



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N° 484/2023 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 14 de abril de 2023.

Referente: Indicação nº 291/2023
4ªSessão

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação nº 291/2023** de autoria do Nobre Vereador Flávio Alves Ribeiro, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica por meio de seu **Memorando 114/2023- SMFGE** cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

/ CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1181/2023

1

DATA / HORA
18/04/2023 12:14:41

USUÁRIO
254.XXX.208-

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

Memorando 114/2023-SMFGE

Cajamar, 12 de abril de 2023.

**À Secretaria Municipal de Governo
A/C Sr. Secretário**

Assunto: Memorando 0946/2023-DTL/SMG

Considerando a indicação nº 291/2023 do Nobre Vereador Flavio Alves Ribeiro, a qual solicita a realização de estudos visando a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS /2023);

Informo que foi publicada no Diário Municipal de 12 de abril de 20023 a Lei Municipal nº 1.965/2023 que dispõe sobre “**DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sem mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,


Michael Campos Cunha
Secretário Municipal de Fazenda e
Gestão Estratégica

D.B



08:30h





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 291 / 2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Indico ao Exmo. Prefeito Municipal Sr. Danilo Barbosa Machado, para que estude junto a Secretaria competente da municipalidade, a realização de estudos visando a instituição do Programa de Recuperação Fiscal para com a Fazenda Pública Municipal (REFIS/2023), em Cajamar.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente indicação, pois está solicitação é uma forma de atender o contribuinte que estejam em débito com o Fisco Municipal, com parcelamento de débitos s/ juros e multas.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 07 de março de 2023.

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

03 ABR 2023

14/03/23
Recebido por: *Michele Alvegas*
Michele Alvegas
Agente Administrativo
RE 16.910

JW *AVR*
Flávio Alves Ribeiro
"Flávio Comajo"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 20/03/2023 / 2023
Despacho: *20/03/2023*

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
593/2023

DATA / HORA
09/03/2023 16:11:26

usuÁRIO
12081064812



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.965, DE 11 DE ABRIL DE 2023

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 929
Data: 11/04/2023

“DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa de mora, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em Dívida Ativa, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

- I - para pagamento parcelado de 1 (uma) a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 100% do valor de juros e multa moratória;
- II - para pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 80% do valor de juros e multa moratória;
- III - para pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 70% do valor de juros e multa moratória;
- IV - para pagamento parcelado de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, redução de 50% do valor de juros e multa moratória;
- V - para pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) a 70 (setenta) parcelas, redução de 30% do valor de juros e multa moratória;
- VI - para pagamento parcelado de 71 (setenta e um) a 85 (oitenta e cinco) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multa moratória; e
- VII – para pagamento parcelado de 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) parcelas, sem qualquer redução de juros e multa moratória.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de IPTU e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para demais débitos.

§ 2º Comprovado que o devedor não tem condições de suportar o valor da parcela prevista no parágrafo anterior através de análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o crédito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.965/2023- fls. 2

Art. 2º Tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às despesas processuais e honorários advocatícios em consonância com o disposto no artigo 827 da Lei Federal nº 13.105/2015.

Parágrafo único. O valor correspondente às despesas processuais deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

Art. 3º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida perante o Departamento de Receita Tributária, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para o requerente pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
- b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pelo Departamento de Receita Tributária.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

Art. 4º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 5º O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.965/2023- fls. 3

Art. 6º O não pagamento de duas parcelas consecutivas, ou de três alternadas, acarretará na imediata rescisão do termo de parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos conforme os incisos I a VI do art. 1º, retornando o valor original do débito, com o abatimento dos valores pagos.

§ 2º Com o vencimento antecipado do débito, poderá ser realizada a sua cobrança judicial, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

Art. 7º A adesão ao parcelamento previsto no art. 1º impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

Parágrafo único. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

Art. 8º Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 9º Os benefícios previstos nos incisos I a VI do art. 1º não se aplicam:

- I - às devoluções de valores ao Erário Público efetuados por agentes políticos;
- II - aos débitos em cobrança judicial com qualquer forma de garantia em juízo.

Art. 10. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica a efetuar o cancelamento dos valores prescritos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º O cancelamento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser precedido de verificação de inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pelas Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e Secretaria Municipal de Justiça.

§ 2º O Departamento de Receita Tributária deverá promover o controle de todos os registros cancelados em sistema eletrônico.

Art. 11. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a analisar e requerer a extinção das ações de Execução Fiscal, nos casos atingidos pelo art. 10 desta Lei.